



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413674

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 0002422-23.2025.8.26.0502/50000

Comarca: CAMPINAS - Origem: DEECRIM 4ª RAJ

Embargante: ELTON AMARAL

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33557

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Descabimento. Ausência de previsão legal. Não processamento.

Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES** opostos por **ELTON AMARAL**, contra o V. Acórdão de fls. 99/102 que, por maioria, negou provimento ao agravo, vencido o 2º Desembargador, que dava em parte, para afastar o indeferimento do pleito exclusivamente por ter sido o agravante condenado por roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo, com determinação de análise dos requisitos à concessão da comutação.

É o relatório.

Depara-se com carência de requisito objetivo de admissibilidade, porquanto a sistemática processual penal não contempla a interposição de embargos infringentes contra julgamento proferido em agravo em execução.

O CPP, arts. 609 e 610 somente se refere à apelação e recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sentido estrito; a *contrario sensu*, incabíveis nos demais casos¹.

Diante do exposto, **indefere-se o processamento do recurso.**

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes somente são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. Logo, o fato de não ter sido unânime o acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Execução, não lhe retira a qualidade de decisão de última instância necessária à admissibilidade do recurso especial, visto serem inoponíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte (STJ, REsp 194548/DF, Relator Ministro **JOSÉ ARNALDO DE FONSECA**).